DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Contratos - Convocação 2
Despachos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Contratos - Convocação

AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº. 03

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº. 004/2026
AVISO DE LICITACÃO CHAMADA PÚBLICA Nº. 006/2026
PROCESSO N°. 037/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP.

A Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, através do Agente de Contratação Sr. Fernando Henrique Sales e Comissão de Contratação nomeados na Portaria n°. 7.518/2026, comunica aos interessados que será aberta sessão pública de análise de documentos de habilitação e sorteio entre os interessados, referente ao **CHAMAMENTO PUBLICO Nº. 006/2026 - CREDENCIMENTO N. 004/2026**, no próximo dia 29 de Maio, às 14:00 horas, no Depto. de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaborandi, situada na Rua Antonio Bruno, n°. 466, Centro, Jaborandi/SP.

Demais informações: Telefone 17 3347-9900 ou através do e-mail: licitacaojaborandi@gmail.com

Jaborandi, 28 de Maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VALDIR GUILHERME CARDOSO
Data: 28/05/2026 10:51:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Valdir Guilherme Cardoso
Departamento de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Jaborandi, 20 de maio de 2026.

OFÍCIO SME N° 016/2026.
SME – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO N° 040

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA – RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES – ITEM 06 (MONITOR 21,5") – VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE TÉCNICA E CERTIFICAÇÃO INMETRO.

Processo Administrativo n° 032/2026 – Pregão Eletrônico n° 008/2026.
Interessado: Agente de Contratação.

1. Contextualização

Em atendimento à solicitação encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Jaborandi/SP, referente à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, procede-se à presente manifestação técnica, com foco na verificação de conformidade do Item 06 – Monitor 21,5", em relação às especificações constantes no Termo de Referência.

A análise será conduzida sob a ótica estritamente técnica, com base nos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de certificação obrigatória INMETRO, em observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

2. Análise Técnica

A análise a seguir será conduzida com fundamento no edital do Pregão Eletrônico n° 008/2026, referente ao Processo Administrativo n° 032/2026, observando-se as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência, bem como os princípios que norteiam as contratações públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

2.1 Item 06 – Monitor 21,5”

Exigência do Termo de Referência:

Item	Descrição	Descrição detalhada	Qntd.	Und.
06	MONITOR 21,5 POL	**MONITOR – 21,5 POLEGADAS** **Especificações Técnicas Mínimas:** Monitor com tecnologia LED, com tamanho mínimo de 21,5 polegadas, proporção widescreen, suporte à resolução Full HD (1920 x 1080) ou superior, adequado para uso contínuo em ambiente administrativo. Tecnologia de painel: LED, com ângulo de visão compatível com o uso administrativo. Conexões: mínimo de 01 (uma) entrada de vídeo, padrão HDMI ou VGA, compatível com os equipamentos ofertados. Acessórios: o equipamento deverá ser fornecido acompanhado de todos os cabos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive cabo de energia e cabo de vídeo. Certificação obrigatória: INMETRO.	40	UN

Apontamento do recurso:

A empresa recorrente CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME alega que o equipamento ofertado pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, identificado como Marca: CONCORDIA, Modelo: E215, não possui comprovação da certificação obrigatória INMETRO exigida no Termo de Referência, sustentando que tal ausência caracteriza descumprimento de requisito técnico mínimo do edital.

Argumento das contrarrazões:

Em sede de contrarrazões, a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sustenta, em síntese, que as exigências relacionadas à conformidade elétrica e certificação aplicável ao equipamento estariam atendidas mediante fornecimento de cabo de alimentação certificado, argumentando que a certificação recairia sobre os componentes energizados do equipamento, especialmente o cabo de força.

Análise Técnica:

O Termo de Referência estabeleceu de forma expressa e objetiva a exigência de “Certificação obrigatória: INMETRO” para o Item 06 – Monitor 21,5”, sem previsão de flexibilização, equivalência parcial ou possibilidade de atendimento mediante certificação isolada de acessórios ou componentes periféricos.

Do ponto de vista técnico, a exigência possui natureza:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

- Objetiva;
- Verificável documentalmente;
- Vinculada à conformidade técnica e segurança do equipamento ofertado;
- Passível de comprovação mediante documentação técnica oficial do fabricante ou certificado aplicável ao modelo apresentado.

Em análise aos documentos formalmente encaminhados para apreciação técnica, compreendendo:

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Ata nº 02;
- Recurso Administrativo apresentado pela empresa CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME;
- Contrarrazão Administrativa apresentada pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026;
- Termo de Solicitação de Análise Técnica.

Verifica-se que não foi apresentada comprovação técnica objetiva da certificação INMETRO vinculada especificamente ao monitor ofertado pela licitante vencedora provisória, identificado como Marca CONCORDIA, Modelo E215.

Adicionalmente, este setor técnico realizou consulta complementar ao sítio eletrônico oficial da fabricante CONCORDIA (https://www.concordia.ind.br/), sendo constatada a existência comercial do modelo indicado. Contudo, não foi localizada ficha técnica oficial detalhada, certificado de conformidade, relatório técnico ou documentação pública apta a demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento integral do equipamento à exigência de certificação obrigatória prevista no Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, que as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida se concentram na certificação do cabo de alimentação fornecido juntamente com o equipamento, não tendo sido apresentada comprovação específica de certificação aplicável diretamente ao monitor ofertado.

Sob a ótica estritamente técnica, a certificação isolada de acessório/componente não se confunde, necessariamente, com a comprovação de conformidade técnica do equipamento principal exigido no Termo de Referência, sobretudo quando o instrumento convocatório não prevê interpretação extensiva ou possibilidade de atendimento parcial do requisito.

Além disso, a ausência de documentação técnica oficial suficiente impede a verificação objetiva da aderência integral do modelo ofertado às exigências estabelecidas pela Administração Pública, comprometendo a segurança da análise de conformidade do item.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Conclusão Técnica:

Considerando os elementos constantes dos autos, bem como a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que não há comprovação técnica suficiente acerca do atendimento integral da exigência de certificação obrigatória INMETRO prevista para o Item 06 – Monitor 21,5".

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica, a ausência de comprovação formal e objetiva da conformidade exigida no Termo de Referência caracteriza inconformidade técnica material do item ofertado, permanecendo insuficientemente demonstrado o atendimento integral às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

3. Fundamentação Jurídica

CONSIDERANDO os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da transparência;

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância estrita das exigências previamente estabelecidas no edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência, que constitui o documento responsável pela definição das especificações técnicas mínimas do objeto licitado;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 008/2026 estabeleceu, de forma expressa e objetiva, a exigência de "Certificação obrigatória: INMETRO" para o Item 06 – Monitor 21,5", não havendo previsão de atendimento parcial, flexibilização interpretativa ou substituição do requisito mediante certificação isolada de componentes acessórios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

CONSIDERANDO que o princípio do julgamento objetivo determina que as propostas sejam avaliadas conforme critérios previamente definidos no instrumento convocatório, vedando interpretações subjetivas, ampliações posteriores ou relativizações não previstas nas regras do certame;

CONSIDERANDO que a comprovação de conformidade técnica constitui ônus da própria licitante, competindo ao fornecedor demonstrar, de forma objetiva e documentalmente verificável, o atendimento integral das especificações mínimas exigidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos documentos encaminhados para análise técnica, não foi identificada comprovação formal da certificação INMETRO vinculada especificamente ao equipamento ofertado pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, identificado como Marca CONCORDIA, Modelo E215, permanecendo a insuficiência documental quanto ao atendimento integral da exigência prevista no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a mera apresentação de argumentação defensiva desacompanhada de comprovação técnica objetiva não possui aptidão, por si só, para demonstrar a conformidade do produto frente às exigências editalícias;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que propostas em desacordo com requisitos técnicos mínimos previstos no instrumento convocatório devem ser desclassificadas, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital;

CONSIDERANDO, ainda, que o formalismo moderado não se aplica às hipóteses de ausência de comprovação de requisitos técnicos essenciais do objeto, restringindo-se a falhas meramente formais ou sanáveis, sem prejuízo à segurança da contratação e à igualdade entre os licitantes;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública deve assegurar tratamento isonômico entre os participantes do certame, evitando a aceitação de propostas cuja conformidade técnica não esteja devidamente demonstrada nos autos, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do procedimento licitatório;

4. Conclusão e Orientação Técnica

Diante da análise técnica empreendida, com base nas especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, nos documentos constantes dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

autos e nas verificações complementares realizadas por este setor técnico, verifica-se o seguinte:

Item 06 – Monitor 21,5":

O Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, a exigência de "Certificação obrigatória: INMETRO" para o Item 06 – Monitor 21,5".

Em análise aos documentos formalmente encaminhados para apreciação técnica, compreendendo a Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Ata nº 02, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME, as Contrarrazões Administrativas apresentadas pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como o Termo de Solicitação de Análise Técnica, não foi identificada comprovação técnica objetiva da certificação INMETRO vinculada especificamente ao equipamento ofertado pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, identificado como Marca CONCORDIA, Modelo E215.

Verificou-se, ainda, que as contrarrazões apresentadas se concentram na alegação de conformidade relacionada ao cabo de alimentação do equipamento, não tendo sido apresentada documentação técnica oficial suficiente apta a comprovar, de forma inequívoca, o atendimento integral da exigência prevista no Termo de Referência para o equipamento principal ofertado.

Adicionalmente, em consulta complementar realizada por este setor técnico ao sítio eletrônico oficial da fabricante CONCORDIA, embora constatada a existência comercial do modelo informado, não foi localizada ficha técnica oficial detalhada, certificado de conformidade ou documentação pública apta a demonstrar objetivamente o atendimento integral da exigência de certificação obrigatória INMETRO prevista para o Item 06.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica, verifica-se insuficiência documental quanto à comprovação da conformidade do equipamento ofertado em relação às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Orientação técnica:

Considerando os apontamentos realizados, conclui-se que não restou suficientemente demonstrado, nos documentos constantes dos autos, o atendimento integral da exigência de certificação obrigatória INMETRO prevista para o Item 06 – Monitor 21,5".

Assim, sob a perspectiva estritamente técnica, verifica-se insuficiência documental quanto à comprovação objetiva da conformidade do equipamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

ofertado em relação às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter estritamente técnico e subsidiário, limitando-se à análise de conformidade do item questionado com base nos documentos formalmente encaminhados para apreciação técnica, cabendo ao Agente de Contratação a deliberação quanto ao provimento ou não do recurso administrativo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável.

Registra-se, por fim, que a eventual realização de diligência complementar para apresentação de documentação formal comprobatória da certificação INMETRO aplicável ao equipamento ofertado, acompanhada de registro/cadastro verificável junto aos sistemas oficiais do INMETRO, poderá subsidiar a validação objetiva da conformidade técnica do modelo apresentado em relação às exigências previstas no Termo de Referência.

Na hipótese de não apresentação de comprovação técnica formal suficiente, permanece caracterizada a insuficiência documental quanto ao atendimento das especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Atenciosamente,

ADRIANO CESAR DE SOUZA:46764797862

Assinado digitalmente por ADRIANO CESAR DE SOUZA:46764797862
DN: cn=ADRIANO CESAR DE SOUZA:46764797862, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, email=ADRIANO_JABA@HOTMAIL.COM
Data: 2026.05.20 10:04:27 -03'00'

ADRIANO CESAR DE SOUZA
Auditor Fiscal de Receitas Municipais I Coordenador Adm. Educação
Gestor de Acordo e Cooperação UNIVESP.

AO MUNICÍPIO DE JABORANDI - ESTADO DE SÃO PAULO,

Referência:

Pregão eletrônico n. 08/2026

Processo n. 32/2026

Item 6 – monitores de vídeo

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRIDA**, representada neste ato por seu Diretor Financeiro, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME**, também já qualificada nos autos supra indicado, doravante denominada simplesmente de **CENTER COPY** ou **RECORRENTE**, o que o faz com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, declinando as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

No dia 24 de maio de 2026, deu-se início à abertura do procedimento licitatório em epígrafe.

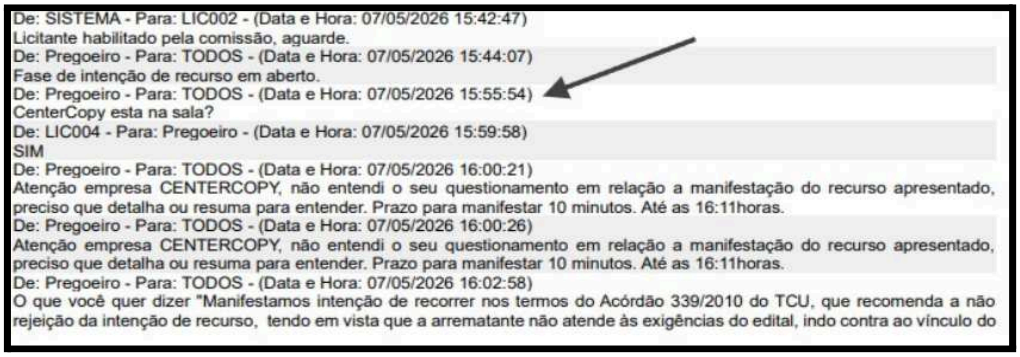
Durante a fase competitiva do certame, a empresa ora **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do item epigrafado, uma vez que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, consubstanciada no menor preço e condições válidas para o respectivo item.

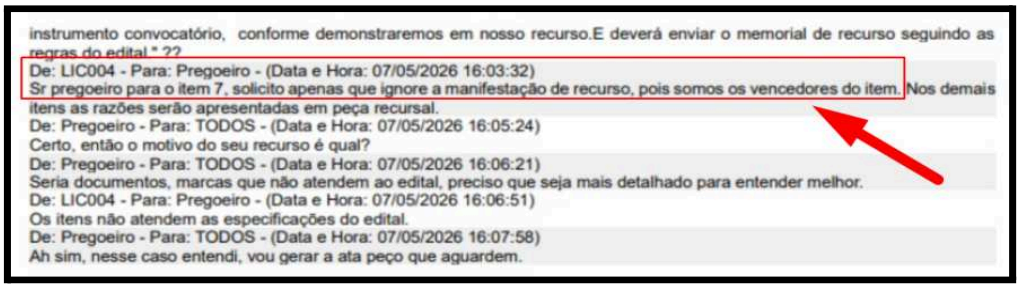
Superadas todas as etapas procedimentais pertinentes — dentre elas, a análise minuciosa das especificações técnicas do equipamento proposto, bem como o exame dos documentos de habilitação disponibilizados na plataforma eletrônica de compras, a Administração Pública, por intermédio da Comissão de Licitação, deliberou pela habilitação e classificação da empresa **SINCES TECNOLOGIA**, ora **RECORRIDA**, como legítima vencedora do certame.

Ocorre que, inconformada com o desfecho do procedimento licitatório, a empresa **CENTER COPY,** interpôs recurso administrativo hierárquico, buscando desconstituir a decisão que reconheceu a habilitação e classificação da ora **RECORRIDA**.

Insta salientar, por oportuno, o nítido **caráter meramente protelatório** do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**, **uma vez que esta manifestou intenção recursal de forma indiscriminada em todos os itens do certame**. Releva notar, DD. Julgador, que tal insurgência estendeu-se, inclusive, **ao item no qual a própria empresa sagrou-se**

vencedora, o que evidencia o abuso do direito de recorrer e a ausência de legítimo interesse.





Desta feita, fundamenta a **RECORRENTE** seu inconformismo na alegação de que o equipamento ofertado pela **SINCES TECNOLOGIA**, ora **RECORRIDA**, não atende às exigências editalícias, especialmente no que tange a suposta certificação INMETRO.

Diante de tais alegações, que se revelam manifestamente improcedentes e desprovidas de lastro técnico e jurídico, vem a empresa **SINCES**, ora **RECORRIDA**, apresentar tempestivamente suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto, com o objetivo de ver mantida, na íntegra, a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação.

SINCES

II. DO DIREITO

A **RECORRENTE** sustenta de forma equivocada que o monitor ofertado pela **RECORRIDA** deveria possuir "certificação INMETRO" e que a falta da apresentação do referido documento deveria ensejar na desclassificação sumária da **RECORRIDA**.

Ocorre que tal alegação decorre de interpretação técnica incorreta acerca da sistemática das certificações INMETRO aplicada para equipamentos eletroeletrônicos e de informática.

Primeiramente, o INMETRO é um instituto responsável pela regulamentação de certificadoras no Brasil e não um certificado de compatibilidade em si, como se pode notar a sigla INMETRO significa "Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia".

Como se pode verificar no próprio site do instituto dispõe o seguinte:

> O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia. O Instituto atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) [...]
> No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade e da segurança de produtos e serviços.[1]

[1] https://www.gov.br/participamaisbrasil/instituto-nacional-de-metrologia-qualidade-e-tecnologia-

No segmento de informática as certificações tratam a respeito de compatibilidade eletromagnética, segurança elétrica e conformidade de componentes que são energizados, **principalmente de componentes que são os responsáveis pela transmissão de energia elétrica dos equipamentos.**

No caso dos monitores, objeto que a empresa **SINCES** foi vencedora, as normas do INMETRO são exigidas nos componentes de alimentação elétrica, sendo eles os cabos de força, tendo em vista que esse é o componente que efetivamente demanda conformidade com os requisitos de segurança elétrica e eletromagnética.

Desse modo, a certificação de compatibilidade eletromagnética recai, por óbvio, sob o cabo de energia.

De modo a evidenciar que o produto ofertado pela **RECORRIDA** atende plenamente ao edital de licitação, destacamos, nestas contrarrazões recursais, que o cabo de energia ofertado, fabricado pela **PLUS DO BRASIL**, e fornecido a esta Municipalidade (e que será entregue em conjunto com o monitor de vídeo ofertado) atende aos ditames editalícios, vejamos:

SINCES



Link de acesso: clique aqui

Com o intuito de sanar eventuais incertezas na análise deste pleito, coloca-se à disposição o portal institucional da fabricante, empresa de renome no varejo nacional e com sólida trajetória de mercado iniciada em 2001. A saber: https://plusdobrasil.com.br/

Portanto, o equipamento ofertado pela **RECORRIDA** será acompanhado de cabo de alimentação devidamente certificado, atendendo às normas técnicas e de segurança aplicáveis, garantindo plena conformidade elétrica e operacional do produto a ser fornecido à Municipalidade.

Desse modo, não procede a alegação da empresa **CENTER COPY** referente a ausência de certificação INMETRO para o item 06 "monitor", pois, o produto será entregue de modo totalmente condizente ao edital e atendendo a todas as necessidades do órgão público.

Pelo exposto, conclui-se que a insurgência deve ser integralmente rejeitada, ratificando-se a validade da proposta arrematante, visto que o equipamento ofertado atende plenamente aos requisitos substanciais do instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer que o recurso administrativo interposto pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME** seja julgado totalmente improcedente, conforme fundamentação exposta.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.026

SAMUEL FERRAZ DE BARROS:13749263884 Assinado de forma digital por SAMUEL FERRAZ DE BARROS:13749263884 Dados: 2026.05.18 18:56:50 -03'00'

SAMUEL FERRAZ DE BARROS

Diretor Financeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI/SP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
ITEM 06 – MONITOR 21,5”

Recorrente: CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME
Recorrida: SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 008/2026**, Processo Administrativo nº 032/2026, em face da classificação da empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **Item 06 – Monitor 21,5”**.
A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa SINCES, identificado como **Marca CONCORDIA, Modelo E215**, não teria apresentado comprovação da **certificação obrigatória INMETRO**, exigida expressamente no Termo de Referência para o item em questão.

A empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões administrativas, alegando que a conformidade estaria atendida por meio da certificação do cabo de alimentação fornecido juntamente com o equipamento, sustentando que a exigência de certificação recairia sobre os componentes energizados, especialmente o cabo de força.

Considerando a natureza técnica da matéria, os autos foram encaminhados ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, tendo sido emitido o **Parecer Técnico nº 040**, subscrito por **Adriano Cesar de Souza**, o qual analisou o recurso, as contrarrazões e os documentos apresentados pelas partes.

O referido parecer técnico concluiu que o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa e objetiva, a exigência de **“Certificação obrigatória: INMETRO”** para o **Item 06 – Monitor 21,5”**, não havendo previsão de atendimento parcial, flexibilização ou substituição do requisito mediante certificação isolada de acessório ou componente periférico.
Conforme manifestação técnica, não foi identificada comprovação técnica objetiva da certificação INMETRO vinculada especificamente ao equipamento ofertado pela empresa SINCES, **Marca CONCORDIA, Modelo E215**. Também foi registrado que as contrarrazões se limitaram à certificação do cabo de alimentação, não sendo apresentada documentação técnica oficial suficiente apta a comprovar, de forma inequívoca, o atendimento integral da exigência prevista no Termo de Referência para o equipamento principal.

Dessa forma, à luz do parecer técnico emitido, verifica-se que não restou demonstrado o atendimento integral das especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à certificação obrigatória INMETRO do monitor ofertado.
Ressalta-se que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às disposições do edital e de seus anexos, devendo o julgamento das propostas observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da transparência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando que a ausência de comprovação formal e objetiva de requisito técnico mínimo previsto no Termo de Referência caracteriza desconformidade material da proposta, não sendo passível de aceitação por interpretação extensiva ou por comprovação relativa apenas a acessório do equipamento, acolho as razões recursais apresentadas pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME**.

Diante do exposto, DECIDO:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME**, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo referente ao **Item 06 – Monitor 21,5”**;

III – **REJEITAR** as contrarrazões apresentadas pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, diante da insuficiência de comprovação técnica objetiva quanto ao atendimento da exigência editalícia;

IV – **DESCLASSIFICAR/INABILITAR**, para o **Item 06 – Monitor 21,5”**, a empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da ausência de comprovação formal e objetiva da certificação obrigatória INMETRO do equipamento ofertado, **Marca CONCORDIA, Modelo E215**, conforme conclusão constante no **Parecer Técnico nº 040**;

V – Determinar a convocação da próxima licitante remanescente, observada a ordem de classificação do sistema, para análise de aceitabilidade da proposta, habilitação e demais atos necessários à continuidade do certame;

VI – Registrar a presente decisão no sistema, juntar aos autos o recurso, as contrarrazões, o **Parecer Técnico nº 040** e demais documentos pertinentes, dando-se ciência às partes interessadas;

VII – Fica designada a data de **02 de junho de 2026, às 09h00**, para retorno e continuidade da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 008/2026**, ocasião em que serão praticados os atos necessários ao prosseguimento do certame, incluindo a convocação da próxima licitante remanescente, observada a ordem de classificação do sistema. Os licitantes deverão acompanhar a sessão por meio do sistema eletrônico, bem como as publicações oficiais do Município.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência às partes interessadas. Dê-se prosseguimento ao certame.

Jaborandi/SP, 28 de Maio de 2026.

FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted]
Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted]
Dados: 2026.05.28 10:52:39 -03'00'

FERNANDO HENRIQUE SALES
Pregoeiro

PAULO ROBERTO ZANQUETA
Equipe de Apoio

CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME
RUA DR. VALENTIM GENTIL, Nº 140 - CENTRO
Borborema SP – CEP: 14955-037
CNPJ 11.268.379/0001-31 – I.E. 223.080.207.116
licitacao@centercopy.com.br – Tel. 16-3266-2593

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO
JABORANDI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO Nº 032/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, DESTINADOS AO USO ESCOLAR E ADMINISTRATIVO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DOS DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO E EVENTUAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Prezados Senhores,

Eu, Ricardo Aparecido Caruzo, portador do RG nº 30.314.859-7 e do CPF nº 303.282.998-47, representante legal da empresa CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.268.379/0001-31, situada na Rua Dr Valentim Gentil, nº 140 – centro, na cidade de Borborema/SP, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que culminou na classificação da SINCES TECNOLOGIA no Item 06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No âmbito do certame em epígrafe, especificamente no que tange ao Item 06, destinado à aquisição de 40 (quarenta) unidades de Monitor 21,5" FullHD, a empresa SINCES TECNOLOGIA foi declarada vencedora ao ofertar o modelo Concordia E215. Ocorre que, após análise detida da proposta e dos documentos técnicos do referido material, constatou-se uma omissão técnica gravíssima que impede a aceitação do objeto.

O Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, estabelece de forma inequívoca e taxativa a exigência de "CERTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA" do selo do INMETRO para os monitores a serem fornecidos. Tal requisito não é meramente acessório, mas sim uma condição de admissibilidade técnica e legal para a

comercialização e utilização do equipamento no serviço público, visando garantir a segurança elétrica e a eficiência energética do produto.

3. DO MÉRITO E DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA

A divergência técnica reside na ausência de comprovação da certificação compulsória exigida. Embora o modelo Concordia E215 possa apresentar características dimensionais e de resolução compatíveis com o edital (21,5 polegadas e resolução FullHD), ele carece da Certificação INMETRO para o modelo ofertado. A certificação do INMETRO para equipamentos de informática é um processo rigoroso que atesta a conformidade com normas técnicas brasileiras, sendo requisito indispensável para a validade da proposta frente ao Termo de Referência.

É imperativo destacar que a ausência de certificação obrigatória constitui vício insanável. Não se trata de uma falha formal que possa ser saneada via diligência, mas sim da oferta de um produto que não possui o selo de qualidade e segurança exigido pela Administração Pública. Aceitar um equipamento sem a devida certificação coloca em risco a integridade das instalações elétricas da Prefeitura Municipal de Jaborandi e a segurança dos usuários, além de configurar uma afronta direta às normas de metrologia e qualidade industrial vigentes no país.

Ademais, a manutenção da classificação da empresa SINCES TECNOLOGIA fere o Princípio da Isonomia. Enquanto as demais licitantes se esforçaram para cotar equipamentos que carregam o custo de certificação e conformidade técnica nacional, a empresa vencedora logrou êxito apresentando um produto que, por não possuir tal selo, apresenta valor de mercado reduzido. A Administração não pode premiar a oferta de produtos tecnicamente deficientes em relação ao edital sob o pretexto do menor preço.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente recurso fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, que garante aos licitantes o direito de recorrer das decisões de habilitação ou julgamento das propostas. O pilar central desta peça é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas no edital.

CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME
RUA DR. VALENTIM GENTIL, Nº 140-CENTRO – BORBOREMA SP
licitacao@centercopy.com.br – Tel. 16-3266-2593

Conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital. No caso em tela, a exigência de certificação INMETRO é uma especificação técnica obrigatória. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a ausência de requisitos técnicos obrigatórios definidos no Termo de Referência deve conduzir à imediata desclassificação da proposta por descumprimento das regras do certame.

Portanto, a classificação de uma proposta em desacordo com as normas técnicas de certificação obrigatória viola o Princípio do Julgamento Objetivo.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e o processamento do presente recurso, visto que tempestivo e fundamentado;

2. Na real ausência da referida certificação, que seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SINCES TECNOLOGIA no Item 06;

4. Consequentemente, que se proceda à convocação da próxima licitante na ordem de classificação para a devida análise de sua proposta e documentos técnicos, em estrita observância ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Borborema, 12 de Maio de 2026

RICARDO APARECIDO CARUZO:30328299847

Assinado digitalmente por RICARDO APARECIDO CARUZO:30328299847
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=RICARDO APARECIDO CARUZO:30328299847
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1-9
Data: 2026.05.12 09:01:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Ricardo Aparecido Caruzo
RG 30.314.859-7-SSP/SP
CPF 303.282.998-47

CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME
RUA DR. VALENTIM GENTIL, Nº 140-CENTRO – BORBOREMA SP
licitacao@centercopy.com.br – Tel. 16-3266-2593